



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD

PROTOCOLO

INDICAÇÃO Nº ____/2025

O Vereador ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, INDICAR que, após aprovação do Plenário, seja encaminhado ofício ao PREFEITO MUNICIPAL JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS, **inclusive enviando a minuta do projeto em anexo**, indicando de projeto de lei para regularização dos barracos.

JUSTIFICATIVA: A regularização dos barracos se faz necessária diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram aproximadamente 100 famílias já identificadas por meio de pesquisa social previamente realizada. Essas famílias residem em condições irregulares, sem o devido reconhecimento legal de posse, o que as impede de ter acesso a serviços públicos essenciais e programas habitacionais. A medida visa garantir dignidade, segurança e estabilidade social, além de promover a inclusão dessas pessoas no processo de regularização fundiária, assegurando o direito à moradia e o cumprimento das normas urbanísticas e sociais vigentes.

Câmara Municipal de Caicó, 15 de outubro de 2025.

ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para funcionamento de locais para prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante o instrumento da autorização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),

FAÇO SABER, que está aprovou e sancionou a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização.

§1º Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais.

§2º O órgão competente criará cadastro e plano de disponibilidade dos espaços públicos, aptos a ocupação temporária.

Art. 2º O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização ou permissão.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II - Mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais, termômetros e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III - Mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como:

- a)** Tabuleiros;
- b)** Bancas de feira;
- c)** Banheiros públicos (químicos);
- d)** Equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- e)** Mesas e cadeiras;
- f)** Painel de informação;
- g)** Balões (blimps) e estruturas infláveis;
- h)** Stand de vendas de serviços e produtos;
- i)** Tendas e toldos;
- j)** Painéis eletrônicos;
- k)** Estruturas de madeira; e
- l)** Containers metálicos;
- m)** Todo e qualquer mobiliário que a ele se equipare.

IV – Mobiliário urbano semifixo: equipamento instalado de forma duradoura destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como:

- a)** Quiosques;
- b)** Bancas de jornais e revistas;
- c)** Bancas de flores;
- d)** Bancos de jardins e praças;
- e)** Banheiros;
- f)** Coletor de lixo urbano leve;
- g)** Painéis eletrônicos; e
- h)** os que a estes se equiparem.

VI - Área de consumo: área do mobiliário urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela:

VII - Chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - As condições higiênico-sanitárias;

II - O conforto e segurança;

III - A acessibilidade e mobilidade;

IV - As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V - A limpeza pública e o meio ambiente;

VI - A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII - A instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II - DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I - Os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;

II - Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - Os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

§4º Cabe a Administração Pública comunicar, com a necessária antecedência, a interdição dos espaços públicos, incluindo a indicação da finalidade.

Art. 7º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com quaisquer equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais dos órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente, os quais deverão estar devidamente identificados.

§1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

§3º No caso de desacato ou embaraço do exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse público, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão requisitar auxílio de força policial.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10 Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 11 Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art. 12 Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 13 É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 14 Aos outorgados que manipularem alimentos será exigido o cumprimento às normas sanitárias vigentes.

Art. 15 Não será permitida:

I - A utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em lei;

II - A utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - A disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV - Quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - A alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI - Qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização de uso de Mobiliário Urbano Semifixo, qualquer utilização, instalação ou modificação na estrutura, sem a permissão do órgão competente, implica em revogação de sua autorização com os reflexos correspondentes desta lei.

Art. 16 O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, couvert ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§5º Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 17 A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada por órgão competente e devidamente licenciada pelo órgão regulador, quando couber.

§1º Caberá ao órgão competente avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelos órgãos estaduais competentes, como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quando necessário.

§2º No caso de que trata o caput deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade de até 90 (noventa) dias, sendo permitida a sua renovação por igual período, salvo novo entendimento do Município na sua condição de agente autorizador, concessionário e/ou permissionário.

Art. 18 Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto ao órgão competente, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 19 A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 20 Compete à secretaria responsável pelo planejamento e gestão dos serviços urbanos a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º Ficam todas as ocupações preexistentes no momento de aprovação desta lei, listadas nos Anexos deste diploma legal, previamente habilitadas para receberem a outorga de uso.

§2º É vetada as ocupações por mobiliário urbano semifixo, excetuam-se aquelas preexistentes no momento de aprovação desta lei, listadas nos Anexos deste diploma legal, possibilitadas de receberem a outorga de uso, pelos próximos 05 (cinco) anos, quando deverão ser convertidas para mobiliário urbano removível.

§3º Competirá também ao órgão competente, quando couber, a elaboração de projeto de urbanização, submetendo o mesmo à análise do órgão responsável.

§4º Para emissão do instrumento de outorga caberá ao órgão responsável constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§5º Quando a atividade exigir alvarás de funcionamento e sanitário e/ou Autorização ou Licença Ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando o início de tal atividade condicionada à obtenção da referida documentação.

§6º Em se tratando de comércio ambulante ou estacionário deverá o órgão responsável fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§7º Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município afim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§8º No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido causado pela Administração Pública.

Art. 21 Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças e autorizações exigidas (alvará de funcionamento, alvará sanitário, autorização de publicidade, licença ambiental ou outras cabíveis), conforme o caso específico.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 22 A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I - DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 23 A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, em caso de descumprimento e/ou desobediência, nos termos da legislação vigente, desde que garantido o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao ocupante do espaço público.

§2º A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 24 O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

CAPÍTULO VII – DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 25 A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos, mediante a abertura de processo administrativo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa nos seguintes casos:

- I** - Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;
- II** - Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;
- III** - Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27 Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 28 Constituem-se medidas administrativas cautelares a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I - Advertência por escrito

II - Apreensão

III - Remoção

IV - Embargo

V - Interdição Temporária

§1º A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2º A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 29 Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I - Multa

II - Destruição ou inutilização do produto

III - Demolição parcial ou total

IV - Cassação do instrumento de outorga

Parágrafo único. As medidas administrativas cautelares e as penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, no mesmo auto de infração, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I - DAS INFRAÇÕES

Art. 30 Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 3, e II e III do artigo 29

Art. 31 Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 3, e II, III e IV do artigo 29

Art. 32 Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 3, e II e IV do artigo 29

Art. 33 Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 2, e II e IV do artigo 29

Art. 34 Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 2, e II, III e IV do artigo 29

Art. 35 Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, cessão ou a doação do equipamento.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 1, e IV do artigo 29

Art. 36 Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 28

Penalidade: Multa classe 1, e IV do artigo 29

Seção II - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Subseção I - DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 37 A medida de advertência será aplicada nos casos constantes nesta Lei ou por qualquer outro amparo legal, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 38 A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 39 Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais

trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3º A partir da entrega da notificação, será de, 05 (cinco) dias corridos o prazo de que trata o parágrafo anterior.

§4º Nos instrumentos adotados para realizar a advertência, deverá constar, em protocolo, todas as informações necessárias para permitir o efetivo contato entre o advertido e os órgãos competentes, garantindo ao autuado o direito ao contraditório.

Subseção II – DA APREENSÃO

Art. 40 As mercadorias e equipamentos só poderão ser apreendidos mediante a lavratura do auto de infração, o qual deverá conter descrição detalhada das mercadorias e equipamentos, com cópia para o autuado.

Art. 41 As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1º As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas; com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§2º Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 42 Os produtos lícitos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Subseção III - DA REMOÇÃO

Art. 43 A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§1º O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, mediante lavratura de Auto de Infração, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§2º A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§3º Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados ou incorporados ao patrimônio pelo do órgão que realizou o procedimento de autuação.

§4º Por ocasião da remoção, os fiscais responsáveis deverão constar em relatório a descrição das viaturas, máquinas e equipamentos utilizados, bem como especificar o quantitativo de horas para fins de mensuração do valor a ser cobrado, tomando como base os valores constantes em ATA de Registro de Preço utilizada por qualquer ente da administração pública, devendo a referida ATA ser anexada aos autos para fins de comprovação.

Subseção IV - DO EMBARGO

Art. 44 Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V - DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 45 A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III - DAS PENALIDADES

Subseção I - DA MULTA

Art. 46 A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, classificando-se da seguinte forma:

I – classe 1 - de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – classe 2 - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a 1.000,00 (mil reais);

III – classe 3 – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Subseção II - DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO OU DEMOLIÇÃO DO PRODUTO E EQUIPAMENTO

Art. 47 Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III - DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 48 O Mobiliário Urbano Semifixo, bem como suas estruturas e construções, relacionadas às suas atividades comerciais, não inclusas nos Anexos desta Lei, serão objeto de demolição.

Parágrafo único. São ainda passíveis de demolição o mobiliário urbano semifixo que, tenha sua autorização caçada ou não renovada, bem como, aqueles que, transcorrido o período de 05 (cinco) anos de aprovação da presente, não tenham feito sua transição para estrutura de mobiliário urbano removível.

Art. 49 A demolição caberá ao autuado, podendo ser executada, em caso de recusa e/ou de ato protelatório, pela Administração Municipal, no prazo máximo fixado no auto de infração, excetuando-se os casos judicializados.

Parágrafo único. No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo, devendo ser observado o rito previsto no §4º, do Art. 57 desta Lei.

Subseção IV - DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 50 Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - Não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II - Deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

III - Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

IV - Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

VII - Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

VIII - Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 51 As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 52 O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local, Data e Hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII - Prazo para apresentação de defesa de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 53 No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 54 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 55 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Através de carta com aviso de recebimento (AR), considerando três tentativas, caso não esteja presente no momento de lavratura do auto;

II - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 56 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 57 A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares dos órgãos reguladores e/ou responsáveis, mediante despacho fundamentado em lei.

Parágrafo único. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

Art. 58 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por comissão a ser formada, essencialmente, pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, devendo este nomear servidores efetivos e/ou comissionados para compor a mesma, e formalizá-la por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 59 No prazo previsto na Norma aplicável para o caso após a publicação da decisão em diário oficial, caberá recurso ao órgão competente.

Art. 60 Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente em recuperar o dano ambiental observado.

Art. 61 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 62 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 63 Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, e tratamento nos ditames do Código Tributário no Município.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 Fica garantido aos atuais ocupantes de áreas públicas com mobiliário urbano removível ou semifixo, o direito de utilizá-los, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no caput do artigo.

Art. 65 O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no em Lei específica.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTUR JOSUÉ DE ARAÚJO MAYNARD

Vereador

Anexo I

Lista de Ocupações Removíveis e semi-fixas

- **BAIRRO BARRA NOVA:** 18 Ocupações totais
 - 14 Ocupações semi-fixas em alvenaria
 - 04 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO CENTRO:** 7 Ocupações totais
 - 01 Ocupações semi-fixas em alvenaria
 - 06 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO SAMANAÚ:** 2 Ocupações totais
 - 02 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO ITANS:** 7 Ocupações totais (5 em estrutura metálica, 2 em alvenaria)
 - 02 Ocupações semi-fixas em alvenaria
 - 06 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO PENEDO:** 1 Ocupação total
 - 01 Ocupação semi-fixa em alvenaria
- **BAIRRO PARAÍBA:** 10 Ocupações totais
 - 05 Ocupações semi-fixas em alvenaria
 - 05 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO WALFREDO:** 2 Ocupações totais
 - 02 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO PAULO VI:** 10 Ocupações totais
 - 09 Ocupações semi-fixas em alvenaria
 - 01 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO ALTO DA BOA VISTA:** 1 Ocupação total
 - 01 Ocupação semi-fixa em alvenaria
- **BAIRRO NOVA DESCOBERTA:** 2 Ocupações totais
 - 02 Ocupações removíveis metálicas
- **BAIRRO RECREIO:** 1 Ocupação total
 - 01 Ocupação removível metálica

- **BAIRRO SANTA COSTA:** 1 Ocupação total
 - 01 Ocupação removível metálica